



O SUPERENDIVIDAMENTO DAS PESSOAS IDOSAS: CAPITALISMO FINANCEIRIZADO E A VIOLÊNCIA FINANCEIRA

¹Lívia Pacheco da Cruz

²Diorginis Luis Fontoura da Rosa

³Silvia Virginia Coutinho Areosa

Resumo

O presente estudo busca analisar se o superendividamento das pessoas idosas, resultado da oferta massiva de crédito que sustenta as políticas do capitalismo financeirizado, pode ser classificado como uma forma de violência financeira. Com o avanço das políticas de capitalismo financeirizado e a falta de proteção social adequada, a disponibilidade fácil e em grande escala de crédito tornou-se um problema de ordem pública, ultrapassando os limites do direito civil. O superendividamento das pessoas idosas deve ser reconhecido como uma forma de violência financeira e tratado como tal. Para enfrentar a violência financeira, patrimonial e econômica contra a população idosa é necessário construir um estado social sólido e fortalecer as instituições democráticas e a fiscalização sobre o sistema financeiro.

Palavras-chave: Pessoas Idosas. Violência Financeira. Capitalismo

¹Doutoranda em Desenvolvimento Regional, Bolsista CAPES I. Mestra em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC). Especialista em Direito Previdenciário pela Escola Superior de Magistratura Federal (ESMAFE/RS). Graduada em Direito pelo Centro Universitário Ritter dos Reis (UniRitter) com Formação Pedagógica em Sociologia na Universidade Pitágoras Unopar.

²Mestrando em Desenvolvimento Regional na Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC, Bolsista CAPES I. Bacharel em Psicologia pela UNISC.

³Graduação em Psicologia pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos, mestrado em Psicologia Social e da Personalidade pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul- PUC. Doutorado em Serviço Social pela PUC- RS. Atualmente é docente do Curso de Psicologia e do Programa de Mestrado e Doutorado em Desenvolvimento Regional da Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC. Docente e Coordenadora do Mestrado Profissional em Psicologia da UNISC desde 2019.



Introdução

Envelhecer faz parte da vida do ser humano e pode ser tomado como um processo com características próprias, que precisam ser reconhecidas, identificadas e analisadas de diversas formas em seus aspectos biológicos, funcionais, psicológicos, sociais, econômicos e de cronologia (SANTOS, 2019).

Até à década de 1980 o envelhecimento era atrelado à condição de incapacidade, de degradação física e mental. Hoje têm se estabelecido uma nova perspectiva. O estado social inaugurado com a Constituição Federal de 1988, e os avanços das políticas de seguridade social proporcionaram a possibilidade de se pensar no envelhecimento ativo e com qualidade de vida.

Assim, a pessoa idosa passou a ser vista como cidadão de direito demandante de novas políticas públicas, tais como educação em qualquer idade, sexualidade, cultura e lazer. Essas novas demandas não passaram despercebidas pelo mercado financeiro, e hoje a pessoa idosa é tida como cliente em potencial aos olhos do capitalismo financeirizado.

Mesmo diante dos ataques sofridos pelo sistema de seguridade social brasileiro, especialmente entre os anos 2016 e 2022, as políticas públicas de seguridade social proporcionam uma renda básica às pessoas idosas, seja oriunda das políticas previdenciárias, por meio das aposentadorias e pensões, seja pelas políticas assistenciais, como a pagamento dos benefícios de prestação continuada (BPC). Deste modo o capitalismo financeirizado não fecha os olhos para o volume das movimentações financeiras oriundas especialmente da previdência social. A oferta de crédito fácil e massificado pelo mercado financeiro, tem se tornado uma das principais causas de violência financeira contra a pessoa idosa, gerando endividamento e problemas familiares.

A violência financeira ou econômica foi responsável por 60% das denúncias brasileiras nas delegacias e/ou Ministério Público, até 2012. Este tipo de violência consiste na utilização indevida e ilegal de recursos financeiros e patrimoniais de idosos, com ocorrência de disputas familiares e delitos cometidos por instituições públicas e privadas interessadas nas pensões, aposentadorias e bens materiais das pessoas idosas (SANTOS *et al*, 2019).

Este estudo tem como objetivo identificar se o superendividamento das pessoas idosas promovido pela oferta de crédito massificado que sustentam as políticas do capitalismo financeirizado, é uma forma de violência financeira. Para tanto, será realizado num primeiro momento, breves considerações acerca da violência financeira contra a pessoa idosa. Em seguida, se discutirá o uso de propagandas publicitárias que visam promover a oferta de



empréstimos consignados e que alimentam parte das políticas de capitalismo financeirizado. E, por fim, o papel da seguridade social na proteção social da pessoa idosa para além da previdência.

Breves considerações acerca da violência financeira contra a pessoa idosa

A condição cultural imposta à pessoa idosa tem passado por um “processo de mudança devido à ação desses indivíduos nos contextos sociais” (AMORIM, PESSANHA, 2007, p.19). A pessoa idosa tem deixado de lado a ideia da condição de incapaz ou infantilizada, para desfrutar de uma velhice ativa e sadia.

Envelhecer é um ato político, pois é necessário a implementação de políticas públicas emancipatórias, que busquem promover o desenvolvimento social e com qualidade de vida, para que se desfrute de uma velhice sadia e ativa. O contexto cultural é importante, pois não está dissociado da política e nem da economia (HALL, 1997).

Diante do fato de que as pessoas idosas estão expostas a diversas formas de violências. Visando a reflexão acerca da temática, o dia 15 de junho foi escolhido, em 2011, pela Assembleia Geral da Nações Unidas (ONU, 2011), como o Dia Mundial de Conscientização da Violência contra Pessoa Idosa. Tal dia é dedicado à reflexão sobre os abusos, bem como a busca pelo enfrentamento à violência contra a pessoa idosa. Culturalmente tal tema era tratado apenas na esfera privada, tal marco trouxe para a esfera pública essa pauta tão delicada.

De acordo com o Estatuto do Idoso (BRASIL, 2003, p.16), a violência contra a pessoa idosa pode ser caracterizada como “qualquer ação ou omissão praticada em local público ou privado que lhe cause morte, dano ou sofrimento físico, psicológico ou financeiro”. Quando se pensa em violência, logo se visualiza uma violência física. Entretanto, as formas mais comuns de violência contra a pessoa idosa são a negligência e o abandono, que ocorrem quando o responsável deixa de oferecer cuidados básicos, dando destaque à insegurança alimentar.

No que tange à violência financeira, patrimonial ou econômica, tem-se como exemplo os inúmeros casos em que a pessoa idosa confia à terceiro seus cartões bancários, e este, por vezes, se apropria dos rendimentos. Bem como, contraindo empréstimos de forma ilegal, sendo tais condutas criminalizadas (BRASIL, 2003).

Apesar das políticas públicas existentes no país para proteção à pessoa idosa, a prevalência de violência financeira contra essa faixa etária representa 7,8% dos casos de violência familiar no Brasil, dados segundo o autor subestimados e mascarados por outros tipos de violência; e o ambiente de casa é um dos principais locais onde a mesma ocorre (SANTANA,2016). Esse tipo de violência não é próprio de uma classe social e está presente



em todos os níveis socioeconômicos, etnias e religiões e, apesar da literatura apontar maior incidência no sexo masculino ou não apresentar diferenças significativas entre os gêneros, muitas vezes o sexo feminino aparece com maior prevalência devido à investigação indireta, ou seja, os casos específicos de violência contra a mulher são frequentemente mais denunciados em relação aos outros tipos (SANTOS *et al*, 2019).

Ainda que as pessoas idosas sejam vítimas em potencial de estelionatos ou outras formas de “golpes”, o presente ensaio busca fazer uma reflexão acerca da violência financeira institucionalizada e legal, quais sejam, o crédito fácil promovido pelo mercado financeiro.

Nos últimos cinco anos, houve um aumento significativo no número de brasileiros inadimplentes, passando de 59,3 milhões em janeiro de 2018 para 70,1 milhões em janeiro de 2023, de acordo com dados da Agência Brasil (2023) baseados no Serasa Experian. Dentre os grupos mais afetados, está a população acima dos 60. Segundo o diário de Pernambuco (2023) no mês de abril, os números do Serasa Experian apontam as pessoas idosas como as mais endividadas, com destaque para contas básicas de água, luz e gás, que representaram 39,7% do total. Em segundo lugar, ficaram os débitos relacionados a bancos e cartões de crédito, totalizando 26,7%.

Assim, diante das políticas de (des) proteção social e com o avanço das políticas do capitalismo financeirizado, a oferta de crédito fácil e massificado tem se tornado um problema que extrapola as linhas privadas do direito civil. O superendividamento das famílias, principalmente dos aposentados, ou seja, da pessoa idosa tem se tornado um problema de ordem pública e um tipo de violência que deve ser estudado e enfrentado em nossa sociedade.

Uso da publicidade e oferta de empréstimos consignados

Em relação à sua fonte de renda, a maioria das pessoas idosas recebem 59,64% das aposentadorias da Previdência Social, 40,78% dos Benefícios de Prestação Continuada (BPC) e uma parcela mínima de 0,89% do Bolsa Família (NERI, 2020).

As aposentadorias e pensões são prestações previdenciárias garantidas nos termos do artigo 6º e 201 da Constituição de Federal (BRASIL, 1988), concedidas de acordo com os requisitos estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 (BRASIL, 1991) e Decreto nº 3.048/1999 (BRASIL, 1999), e, são caracterizadas como obrigações de trato sucessivo, ou seja, que se executam de forma continuada, periódica por meio de atos reiterados (GONÇALVES, 2005, p. 178).

Tais elementos despertaram o interesse do mercado financeiro. E a oferta por crédito

fácil tomou conta da televisão, propagandas, patrocínios de reality shows, times de futebol



etc. Assim, o que se observa, é que grandes bancos e financeiras tornam-se grandes investidores do capital cultural (YÚDICE, 2006).

Hoje, a mídia sustenta os circuitos globais de trocas econômicas dos quais depende todo o movimento mundial de informação, conhecimento, capital, investimento, produção de bens, comércio de matéria prima e marketing de produtos e idéias (HALL, 1997, p. 17).

Para Luz (2022) existem práticas abusivas comuns relacionadas a ofertas de crédito para pessoas idosas atreladas à publicidade. São realizadas muitas propagandas com pouquíssimas informações e que frequentemente oferecem pagamentos com cartão de crédito, mesmo quando excede a margem acordada. Essas práticas violam a Lei de Crédito Consignado, que busca limitar o valor do benefício a ser descontado para proteger os consumidores.

Não por acaso, as políticas que sustentam o capitalismo financeirizado visa o desenvolvimento de uma sociedade pautada pelo consumo, onde o “consumismo e competitividade levam a diminuição moral e intelectual da pessoa, à redução da personalidade e da visão do mundo, convidando, também, a esquecer a oposição fundamental entre a figura do consumidor e a figura do cidadão” (SANTOS, 2008, p. 49).

Destaca-se que se adota no Brasil uma arrecadação focada no consumo, modelo que penaliza as pessoas de baixa renda, eis que não se considera a capacidade contributiva de cada contribuinte. Apresenta, portanto, um sistema tributário injusto, exigindo maior contribuição de quem menos tem e que mais necessita.

Verifica-se, portanto, que a oferta massificada de crédito consignado, está sustentada pelas novas arquiteturas de poder, e acabam por promover o superendividamento público e privado, e usam a “dívida como alavanca de poder”, já que o “dinheiro manda no dinheiro e quem controla são os grandes grupos financeiros (DOWBOR, 2017, p.127,129).

Alinhada a esta questão, as novas dinâmicas das relações de trabalho, tais como a flexibilização, terceirização e intermitência, têm posto em xeque o princípio constitucional da continuidade da relação de emprego. Nesse sentido, é necessário observar que a pessoa idosa aposentada ou pensionista, por vezes, é a única pessoa da família que possui renda fixa, ou seja, a única que tem acesso ao crédito.

Um dos resultados apresentados pelas políticas reformistas é a flexibilização das relações de emprego, traduzindo-se em baixos salários, perda de benefícios e ocasionando “reservas de mão-de-obra numerosas, mas totalmente desorganizada” (HARVEY, 2008, p. 86). Os ideários neoliberais difundem que “a ação do Estado no campo social deve ser restrita à caridade pública – atendimento aos pobres – de forma a completar a caridade privada, que



passa a ser estimulada”, onde as políticas públicas sociais seriam somente complemento das políticas econômicas (BUFFON, 2015, p. 45).

Tais fatores têm tornado a pessoa idosa um cliente em potencial aos olhos do mercado financeiro, tornando-se vítimas do crédito fácil e massificado promovido pelos empréstimos consignados. Ocorre que as vantagens e facilidades na concessão do crédito, acabam por representar um risco para o superendividamento (STEFFENS, 2022), uma vez que “a vítima da agiotagem se encontra sozinha, com vergonha dos mecanismos de pressão se não paga, com o sentimento perdido de quem não entende os cálculos nem da loja nem do banco, e se sente responsável por que de alguma forma foi ela quem contraiu a dívida” (DOWBOR, 2017, p.275).

Situação agravada com a entrada em vigor da Medida Provisória 1.106/2022, convertida na Lei nº 14.431 de 03/08/2022, que ampliou a margem de crédito consignado aos segurados do Regime Geral de Previdência Social, e, ainda, passou a autorizar a concessão de crédito e empréstimos consignado aos beneficiários do Benefício de Prestação Continuada, bem como aos beneficiários dos programas federais de transferência de renda, ou seja, os mais vulnerabilizados e empobrecidos, sendo as mulheres as principais destinatárias de tais programas assistências.

Verifica-se, ainda, que a ideia de idoso provedor, como chefe de família e renda principal do núcleo familiar tem se afirmado ao longo dos anos. Eis que os benefícios previdenciários, representam uma fonte de renda certa e segura, que colocam a pessoa idosa no centro do núcleo familiar (AREOSA, 2008). Especialmente com relação à mulher idosa, podem ser observadas as questões relacionadas a “estética do cuidado”, eis que social e historicamente as mulheres assumem os papéis de cuidados com a casa e à maternidade, seguindo até o final da vida (DEDECCA; RIBEIRO; ISHII, 2009).

Ou seja, o capital financeiro não necessita do setor produtivo. O dinheiro se multiplica por ele mesmo (DOWBOR, 2017). Na concepção de Marx (2008), o que gera lucro é a mais valia. O modelo econômico atual não precisa dos meios de produção para gerar mais riquezas. O capital improdutivo se alimenta de juros e de consumo.

Proteção social da pessoa idosa para além da Previdência Social

Qual a proteção social que se busca? A resposta para essa pergunta não se refere apenas às questões técnicas, mas também de escolhas políticas. O planejamento da proteção social não deve estar vinculado apenas a processos formais. Se faz necessária a correlação com os objetivos alicerçados no pacto social de 1988. Direitos de proteção social devem ser lidos sob a ótica do risco social e interesse social. No Brasil, os direitos de proteção social



encontram o seu núcleo nos direitos de seguridade social, sendo direitos fundamentais, conectados à noção de mínimo existencial, o qual está enraizado no princípio constitucional fundamental da dignidade da pessoa humana. Sendo assim, não podemos construir um direito previdenciário de forma alheia às demandas sociais, eis que não se trata de um direito desvinculado da mera deliberação do estado, pois há também o custeio por parte do trabalhador e do empregador.

Importante destacar que o Brasil, no que tange a esfera constitucional, não deixa dúvidas de que se vincula ao sistema econômico capitalista. Dispõem expressamente sobre alguns princípios fundantes de tal sistema econômico, quais sejam: a livre iniciativa, disposta no art. 1º, IV; o reconhecimento da existência e manutenção de diferentes classes sociais, conforme de depreende o art. 3º, III; a proteção da propriedade privada como direito fundamental, insculpida no artigo art. 5º, XXII; e a livre concorrência entre os princípios da ordem econômica elencados no art. 170, IV. Seguindo sob a perspectiva do art. 170 da Constituição de 1988, o legislador constituinte cuidou de positivar que a república brasileira terá a finalidade de assegurar uma existência digna para todos, de acordo com ditames da justiça social, com a observância de vários princípios, destacando-se, a redução das desigualdades regionais e sociais.

Salienta-se que a política pública previdenciária não se resume à política social, pois precisa ter sua finalidade atrelada à concretização das escolhas constitucionais, “é justamente a determinação do sentido do Estado uma forma de controlar sua atividade política, pois os fins não afirmam tanto o que acontecerá, mas, sobretudo, o que o Estado não deve fazer (BERCOVICI; MASSONETTO, 2007, p. 77). Ou seja, a política pública não é fim, mas instrumento para concretizar a Constituição, eis que “é justamente a Constituição que dá molde ao consenso pactuado pela Sociedade” (SERAU JUNIOR, 2020, p. 56).

Assim, proteção social são ações coordenadas pela sociedade para proteção dos indivíduos. Buscam não apenas a proteção dos interesses de particulares, mas da coletividade. Apresentam, portanto, relevante interesse social. Risco social sob a perspectiva coletiva, refere-se ao perigo ou ameaça “a que fica exposta a coletividade diante da possibilidade de qualquer de seus membros, por esta ou aquela ocorrência, ficar privado dos meios essenciais à vida”, podendo se transformar “num nódulo de infecção no organismo social que cumpre extirpar” (ROCHA; SAVARIS, 2014, p. 24).

Dessa forma, verifica-se que o fortalecimento do sistema de proteção social corresponde a um dos pilares da sustentabilidade. Eis que a solidariedade com os que



necessitam é a chave para concretizar uma sociedade que visa um direito previdenciário compreendido como direito social (ROCHA; SAVARIS. 2014).

Mas de que sustentabilidade estamos falando? A previdência social prima pelo princípio da cooperação entre as partes para a totalidade das partes. O individualismo e a dinâmica da competição não comungam com os princípios constitucionais da previdência social. Assim, precisa-se de condições que visem o desenvolvimento sustentável para que se possa fortalecer a previdência social e fomentar a solidariedade geracional.

A solidariedade com os que necessitam é a chave para concretizar uma sociedade que visa a unidade, cooperação e durabilidade social. E outros tantos exemplos que se pautaram pela garantia da sustentabilidade do sistema de proteção social. Acredita-se que o individualismo e a competição são o motor da acumulação capitalista, e não se coadunam com os valores da natureza e da vida humana, eis que os últimos são pautados pela cooperação e interdependência. Diante da “crise social e ecológica global, podemos questionar: ou deslocamos o eixo do “eu” para o “nós” ou então dificilmente evitaremos uma tragédia, não só individual, mas coletiva” (BOFF, 2016, p. 80).

Compreende-se que o sistema de proteção social é uma complexa rede, que visa amparar as pessoas diante de uma contingência social. E não pode ficar à mercê das políticas do mercado financeiro. Portanto, pensar um novo modelo de desenvolvimento que seja ambientalmente responsável, socialmente justo e economicamente viável, é um compromisso assumido pelos organismos internacionais, especialmente a partir das metas estabelecidas pela ONU em 2000 até 2010, que ficaram conhecidas como Objetivos de Desenvolvimento do Milênio (ODM), posteriormente pela Agenda Mundial de Desenvolvimento Sustentável, que deve ser cumprida até o ano de 2030 (ONU, 2015).

Destaca-se que o superendividamento pode comprometer, ainda, a sustentabilidade econômica dos municípios brasileiros. Pois, de acordo com os dados do IBGE, em 64% dos municípios brasileiros, a renda oriunda da Previdência Social corresponde a uma monta muito superior ao Fundo de Participação dos Municípios (FPM). Em algumas regiões, chega a representar mais do que a totalidade do valor recebido em impostos e transferências feitas pelos estados e pela União. Assim, o benefício previdenciário contribui com o desenvolvimento econômico local, eis que o valor é destinado para gasto de subsistência (FAGNANI, 2019).

O Estado Brasileiro tem passado por uma onda de conservadorismo, norteadora por reformas neoliberais colocando em risco (re) construção do estado social. O setor público está sendo propositalmente precarizado. Segundo Harvey (2008), existem duas interpretações ao



que seria o projeto neoliberal. A primeira, de que seria “um projeto utópico de realizar um plano teórico de reorganização do capitalismo”. Já, a segunda, de que seria “um projeto político de restabelecimento das condições de acumulação do capital e de restauração do poder das elites econômicas” (HARVEY, 2008, p. 27).

Governos neoliberais propõem livre comércio e mercado aberto, redução da intervenção estatal na economia e na regulação do mercado. Mesmo que o Estado tenha saído da atividade produtiva, intervêm na economia por meio de empréstimos, remissões, isenções, entre outros benefícios fiscais. O neoliberalismo prega o empoderamento do capital; não visa o fim do Estado, mas se apoderar dele. A ausência do Estado não é uma característica neoliberal. Pois a política econômica neoliberal se realiza pelo Estado. No modelo neoliberal, o Estado se desenha “a partir de um extenso processo de desestatização, privatizações, desregulamentação e terceirização, não seria mais um efetivo agente condutor das relações sociais, mas mero regulador-fiscalizador” (SERAU JUNIOR, 2012, p. 107).

Entretanto, para garantia dos direitos econômicos e sociais, o Estado precisa deixar de apresentar “uma postura de ‘guarda noturno’, apenas vigilante do direito de propriedade, como tinha até então” e passa a intervir na sociedade, “para arripio geral dos liberais e neoliberais, no mercado, com o intuito de garantir e de promover justiça social” (BEDIN, 2002, p. 82/83).

Assim, o Estado passa a ser o responsável pela organização da sociedade, e não mais o mercado; conseqüentemente, é o Estado que “passa a estabelecer os critérios para a distribuição de renda, fugindo, assim, da esperteza e da sorte de individuais, critérios predominantes em uma sociedade baseada exclusivamente no mercado livre” (BEDIN, 2002, p. 83).

O mercado financeiro faz crer que as políticas reformistas são conseqüências do déficit público decorrente do Estado de Bem-Estar Social, a ideologia neoliberal atribui ao financiamento dos programas sociais à crise do Estado Social (BUFFON, 2009). As políticas de austeridade acabam se colocando como um retrocesso aos direitos sociais. As atuais políticas reformistas não estão apenas relacionadas aos ditames do mercado financeiro, mas também são uma afronta aos direitos humanos.

Ademais, os argumentos utilizados para justificar as propostas de reforma da previdência centram-se no debate (desonesto) acerca da insuficiência de recursos para a Seguridade Social, em especial para garantia do equilíbrio financeiro e atuarial da previdência social. No entanto estas ignoram a desarticulação da base tributária da previdência social, sobretudo após a Reforma Trabalhista de 2017, e a escolha por fortalecer o capital



especulativo e as novas arquiteturas de poder. Tendo em vista que o “crescimento econômico é pré-requisito para o equilíbrio financeiro da Previdência e da Seguridade Social, pois suas receitas incidem sobre folha de salário, o faturamento e lucro das empresas” (FAGNANI, 2019, p. 188).

Além da produção de *superávit primário* a manipulação do orçamento, com o abandono da promoção de direitos sociais, deve-se em razão da necessidade de remuneração de *altas taxas de juros* no sistema financeiro, a fim de atrair capital estrangeiro no atual estágio capitalista da “hiperfinanceirização” BERCOVICI; MASSONETTO, 2006, p. 14-15).

Verifica-se, portanto, que a política previdenciária aliada às políticas do capitalismo financeirizado tem assumido um processo de des-previdência e violência institucional e financeira em particular contra a pessoa idosa, e no geral contra a sociedade.

Considerações Finais

No Brasil, a transformação demográfica tem se dado de forma acelerada. Entretanto o aumento da longevidade tem sido observado apenas pela ótica depreciativa, sob um viés puramente utilitarista. Precisa-se mudar o ângulo e observar os impactos positivos de um envelhecimento saudável, digno, inclusivo e participativo.

O superendividamento das pessoas idosas precisa ser visto como uma forma de violência financeira, e assim deve ser tratada e enfrentada. As formas de enfrentamento à violência financeira, patrimonial e econômica contra a pessoa idosa, passam pela construção de um estado social e com as instituições democráticas fortalecidas, visando a construção de agendas, regulando e implementando políticas públicas. Portanto, não se pode perder o foco de que a proteção social consiste numa política pública, pautada pela inclusão social, a qual visa à redução das desigualdades sociais e promove o desenvolvimento humano. Concluindo, é necessário que as políticas públicas assegurem a proteção dos trabalhadores no mercado de trabalho formal, bem como, à garantia de prestação estatal quando da ocorrência de determinadas contingências sociais.



Referências

AGÊNCIA BRASIL. Mais de 70 milhões de brasileiros estão inadimplentes, aponta Serasa. **Agência Brasil**, Brasília, 15 de fevereiro de 2023. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2023-02/mais-de-70-milhoes-de-brasileiros-estao-inadimplentes-aponta-serasa>. Acesso em: 10 jun. 2023.

AREOSA, S. V. C. **Envelhecimento, contexto social e relações familiares: o idoso, de assistido a provedor da família**. Tese de Doutorado. Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2008. Disponível em: <<https://repositorio.pucrs.br/dspace/handle/10923/5190>>. Acesso em: 10 jun. 2023.

PARAÍSO, M. A.; SANTOS, L. L. de C. P. A(s) cultura(s) no GECC: artefato, objeto de estudo e conceito. In: AMORIM, A. C. R. de; PESSANHA, E. (Org). **As potencialidades da centralidade da(s) cultura(s) para as investigações no campo do currículo**. Campinas: FE/UNICAMP, GT Currículo da ANPed, 2007. pp. 18- 24. Disponível em: <<https://www.fe.unicamp.br/gtcurriculoanped/documentos/Livro-Potencialidades-completo.pdf>>.

BEDIN, G. A. **Os direitos do homem e o neoliberalismo**. Ijuí: Editora Unijuí, 2002.

BERCOVICI, G.; MASSONETTO, L. F. A constituição dirigente invertida: a blindagem da Constituição Financeira e a agonia da Constituição Económica. **Revista do Departamento de Direito do Trabalho e de Seguridade Social**, São Paulo, v. 2, n. 49, p. 61-84, 2007. Disponível em: <https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4854774/mod_resource/content/0/BERCOVICI%20Gilberto%3B%20MASSONETTO%2C%20Luis%20Fernando.%20A%20constitui%C3%A7%C3%A3o%20dirigente%20invertida.pdf>. Acesso em: 10 jun. 2023.

BOFF, L. **Sustentabilidade: o que é: o que não é**. 5. Ed. Petrópolis: Vozes, 2016.

BRASIL. **Lei nº 10.741**, de 1º de outubro de 2003. Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências. Brasília: Diário Oficial da União, 2003. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.741.htm>. Acesso em: 10 jun. 2023.

_____. **Decreto nº 3.048**, de 6 de maio de 1999. Aprova o Regulamento da Previdência Social, e dá outras providências. Brasília: Diário Oficial da União, 1999. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3048.htm>. Acesso em: 10 jun. 2023.

_____. **Lei nº 8.213**, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Brasília: Diário Oficial da União, 1991. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm >. Acesso em: 10 jun. 2023.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 10 jun. 2023.

BUFFON, M. **Tributação e dignidade humana: entre os direitos e deveres fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.



DEDECCA, C. S.; RIBEIRO, C. S. M. de F.; ISHII, F. H. Gênero e jornada de trabalho: análise das relações entre mercado de trabalho e família. **Trabalho, Educação e Saúde**, Rio de Janeiro, vol.7, n.1, p.65-90, 2009. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/tes/a/cswHtBM54kVcgFmNwrM9Mcd/>>. Acesso em: 10 jun. 2023.

DIÁRIO DE PERNAMBUCO. Inadimplência entre idosos explode em um ano no Brasil. **Diário de Pernambuco**, Recife, 10 de maio de 2023. Disponível em: <[DOWBOR, L. **A era do capital improdutivo: a Nova Arquitetura do Poder, sob Dominação Financeira, Sequestro da Democracia e Destruição do Planeta**. 2ª. ed. São Paulo: Autonomia Literária, 2017.](https://www.diariodepernambuco.com.br/noticia/economia/2023/05/inadimplencia-entre-idosos-explode-em-um-ano-no-brasil.html#:~:text=O%20n%C3%BAmero%20de%20idosos%20inadimplentes,%2C%20de%202%2C3%25.>https://www.diariodepernambuco.com.br/noticia/economia/2023/05/inadimplencia-entre-idosos-explode-em-um-ano-no-brasil.html#:~:text=O%20n%C3%BAmero%20de%20idosos%20inadimplentes,%2C%20de%202%2C3%25.>>. Acesso em: 10 jun. 2023.</p>
</div>
<div data-bbox=)

FAGNANI, E. **Previdência, o debate desonesto: subsídios para a ação social e parlamentar – pontos inaceitáveis da Reforma de Bolsonaro**. São Paulo: Editora Contracorrente, 2019.

FOLHA DE SÃO PAULO. **Bancos pequenos entram na disputa da folha de pagamentos do INSS**. Folha de São Paulo, São Paulo, 15 de novembro de 2019. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2019/11/bancos-pequenos-entram-na-disputa-da-folha-de-pagamentos-do-inss.shtml>>. Acesso em: 10 jun. 2023.

GONÇALVES, C. R. **Direito Civil Brasileiro**, volume 2: teoria geral das obrigações. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 178.

HALL, S. A centralidade da cultura: notas sobre as revoluções culturais do nosso tempo. **Cultura, Mídia e Educação - Educação & Realidade**, Porto Alegre, v. 22, n 2, p 15-46, 1997. Disponível em: <<https://seer.ufrgs.br/index.php/educacaoerealidade/article/view/71361/40514>>. Acesso em: 10 jun. 2023.

HARVEY, D. **Neoliberalismo: história e implicações**. São Paulo: Loyola, 2008.

LUZ, A.C. **Empréstimo consignado: a hipervulnerabilidade da pessoa idosa consumidora frente ao empréstimo consignado**. Trabalho de Conclusão de Curso. Ciências Sociais aplicadas, Fundação de Ensino e Pesquisa do Sul de Minas, Varginha, 2022. Disponível em: <<http://www.repositorio.unis.edu.br/handle/prefix/2510>>. Acesso em: 10 jun. 2023.

JUNIOR, M. A. S. **Economia e Seguridade Social: Análise Econômica do Direito**. 2 ed. Curitiba: Juruá, 2012.

MARX, K. **O capital: crítica da economia política, livro primeiro: o processo de produção do capital, volume I**. 26ª ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2008.

NERI, M. **Onde estão os idosos? Conhecimento contra o COVID-19**. Rio de Janeiro: FGV Social, 2020. Disponível em: <<https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/32348/Sumario-Executivo-Covidage-FGV-Social-Marcelo-Neri.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 15 jun. 2023.



ONU. **Objetivos de Desenvolvimento do Milênio (ODM)**. Nova Iorque: Organização das Nações Unidas, 2000. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/tema/odm/>>. Acesso em: 10 jun. 2023.

_____. **Transformando Nosso Mundo: A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável**. Nova Iorque: Organização das Nações Unidas, 2015. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/pos2015/agenda2030/>>. Acesso em: 10 jun. 2023.

ROCHA, D. M. da; SAVARIS, J. A. **Curso de direito previdenciário: fundamentos de interpretação e aplicação do direito previdenciário**. Curitiba: Alteridade Editora, 2014.

SANTANA, I.O.; VASCONCELOS, D.C.; COUTINHO, M. P.L.; Prevalência da violência contra o idoso no Brasil: revisão analítica. **Arquivos Brasileiros de Psicologia**, Rio de Janeiro, v. 68, n.1, p.126-39, 2016. Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1809-52672016000100011>. Acesso em: 10 jun. 2023.

SANTOS, M. **Por uma outra globalização: Do pensamento único à consciência Universal**. 16. ed. Rio de Janeiro: Record, 2008.

SANTOS, A.M.R. *et al.* Financial-patrimonial elder abuse: an integrative review. **Revista Brasileira de Enfermagem**, Brasília, v.72, n.2, p. 328-36, 2019. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/reben/a/WwYpdQHGVdzKSm5DPf4Y4gL/?lang=en>>. Acesso em: 10 jun. 2023.

_____. **Seguridade Social e Direitos Fundamentais**. 4 ed. Curitiba: Juruá, 2020.

STEFFENS, B. M. K. **A hipervulnerabilidade do idoso no superendividamento: as interseções jurídicas entre o Público e o Privado a determinar políticas públicas sob o viés da solidariedade na fase pré-contratual**. Tese de Doutorado. Universidade de Santa Cruz do Sul, Santa Cruz do Sul, 2022. Disponível em: <<http://repositorio.unisc.br:8080/jspui/bitstream/11624/3334/1/B%C3%A1rbara%20Michele%20Kunde%20Steffens.pdf>>. Acesso em: 10 jun. 2023.

YÚDICE, G. A conveniência da cultura. In: YÚDICE, G. **A conveniência da cultura**. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2006. p. 25-64.